



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.001177/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.569 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente PAULO ROBERTO BACCAGLINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora. Não incide imposto de renda sobre abono pecuniário de férias, o qual deve ser excluído da base de cálculo da declaração retificadora utilizada como forma de pleitear a restituição (IN RFB 936/2009).

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para abater da base de cálculo o valor de abono pecuniário de férias no valor de R\$4.072,31.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 67 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 59 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 11 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 31/34 exige do sujeito passivo, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 465,32. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2008-retificadora (extrato de fls. 37/39), quando foi apurada, em síntese, a omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da fonte pagadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda, CNPJ 59.104.273/0001-29, no valor de R\$ 31.605,00, correspondente à diferença entre o que fora declarado pelo notificado (R\$ 136.655,76) e o constante em DIRF (R\$ 168.260,76), nos termos descritos à fl. 32.

A exação já fora objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo indeferida conforme resultado de fl. 30, assim motivado:

“Os documentos apresentados pelo contribuinte (Demonstrativo de Pagamento) confirma a informação da DIRF apresentada pela fonte pagadora que considerou os rendimentos tributáveis.”

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu:

“O peticionário, consoante documentação anexa, recebeu indenização do empregador, decorrente das perdas salariais e benefícios suportadas em razão da reestruturação do seu quadro de gestores. Trata-se, pois, de indenização paga pelo empregador, de caráter compensador, não se admitindo falar em acréscimo patrimonial. Desta feita, é patente o direito à restituição do valor descontado pelo empregador em decorrência de tal indenização. O peticionário, diante de tais fatos, pleiteou junto à RFB, através de Pedido de Restituição, a devolução dos valores que entendeu cabíveis. Em resposta a RFB orientou-o a preencher DIRF/2008 Retificadora para pleitear a restituição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Diante de tal informação, o peticionário assim procedeu e, para seu espanto, foi notificado a pagar R\$ 240,05, com o que não concorda. Na retificadora, pleiteou, ainda, a devolução do imposto correspondente ao abono pecuniário, não analisado.”

Para amparo de suas alegações, o impugnante fez anexar os documentos de fls. 3/29.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. COMPENSAÇÃO POR PERDA DE BENEFÍCIOS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não demonstraram que as importâncias recebidas a título de compensação por perda de benefícios, em face de reestruturação empresarial, seriam isentas de imposto. Houve reclamo ainda acerca da tributação incidente sobre abono pecuniário de férias, contudo o extrato apresentado não se constituiu em documento hábil para a comprovação de sua ocorrência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013 (e-fl. 65), o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2013 (e-fl. 66), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos
 - b) retenção indevida de imposto de renda sobre verba indenizatória
 - c) rendimentos, considerados omitidos pela fiscalização, são isentos ou não tributáveis
 - d) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência
 - e) pedido de restituição de retenção indevida
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor de R\$31.605,00.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados na contenda.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os **mesmos argumentos deduzidos na impugnação**, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a **decisão de 1ª instância com a qual concordo parcialmente, adotando então seu quinhão cabível:**

Voto

A impugnação é tempestiva, de acordo com o informado à fl. 58, e dela se toma conhecimento.

O contribuinte ao apresentar a DAA/2008-retificadora pretendia que o valor de R\$ 28.980,00 em dezembro/2007, recebido da fonte pagadora a título de “*indenização compensatória do reembolso odontológico e da diferença entre os valores utilizados como base para o pagamento das PLR nas categorias G e Mensalista*”, descrito no documento de fls. 53/56, bem como o abono pecuniário de R\$ 4.072,31, constante do extrato de fl. 57, fossem tratados como isentos do imposto de renda.

O procedimento para o pleito perante a Receita Federal, nos termos orientados pela DRF em Juiz de Fora/MG não merece reparo, uma vez que se dá por meio de declaração retificadora, daí haver restado infrutífero o pedido de restituição de fl. 22, formulado pelo contribuinte, em momento prévio à retificadora.

Dos itens abordados na impugnação e constantes nos demais documentos dos autos, a análise realizada por este relator não se apresenta distinta do que se observa na notificação de lançamento.

O termo de aditamento ao contrato de trabalho firmado entre a fonte pagadora, Mercedes-Benz, e o contribuinte, conforme fls. 24/25, que gerou a indenização compensatória, discriminada, às fls. 26/28, não representa rendimentos que se assentem em qualquer espécie que se traduza isenta do imposto de renda, tanto é assim que a própria empregadora a classificou como tributável em DIRF, e isso foi destacado no resultado da SRL.

Não há como comparar o ajuste ocorrido entre as partes (patronal e empregado) com programa de demissão voluntário, ou de incentivo, conforme sugerido à fl. 7; simplesmente a fonte pagadora, como forma de compensar alguns benefícios que deixariam de ser fornecidos realizou pagamento, tributando-o de forma escorreita. O próprio contribuinte, em suas aduções, não fornece base legal segura para o pedido formulado nesse sentido, sendo que um processo de reestruturação empresarial, com perda salarial e de benefícios, não se constitui, a princípio, em fato que leve à isenção tributária. (ora grifado)

...

Desta forma, sem razão o contribuinte em relação à pretensão de que o valor recebido da fonte pagadora a título de “*indenização compensatória do reembolso odontológico e da diferença entre os valores utilizados como base para o pagamento das PLR nas categorias G e Mensalista*” possa ser considerado rendimento isento e não tributável.

Por outro lado, melhor sorte está reservada à sua pretensão de que o valor recebido a título de abono de férias, que pode sim ser retirado da base de cálculo do imposto de renda pessoa física do ano calendário em comento. Senão vejamos a posição da DRJ ao negar provimento a tal pretensão:

...

Quanto à isenção do imposto incidente sobre o abono pecuniário de férias reclamado, a Instrução Normativa RFB n. 396, de 5 de maio de 2009, (sic) dispôs sobre o tema. No ato em questão consta exposto que não há tributação sobre tais importâncias e orienta os contribuintes a apresentar declarações retificadoras excluindo-as dos rendimentos tributáveis.

Nesse tocante, contudo, o simples extrato, à fl. 9, não se traduz em elemento fecundo para comprovar que o contribuinte houvesse recebido abono pecuniário de férias, supostamente no **valor de R\$ 4.072,31**. A importância em questão sequer é compatível com um terço do provável salário presente naquele extrato, mesmo se considerado o abono de férias constitucional. **Não houve a apresentação de comprovante de rendimentos com destaque da rubrica, demonstrativo de pagamento, contracheque alusivo ao período, etc**, o que impede este relator de acolher o pedido. (ora grifado)

...

Ora, neste momento recursal apresenta o interessado novo documento, que pode, na espécie, ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor o argumento da DRJ acima grifado.

Trata-se do Demonstrativo de Pagamento e Presença emitido pela fonte pagadora (e-fls. 79) onde se verifica justamente o pagamento do abono pecuniário de férias no valor de R\$4.072,31. Comprovado o recebimento do valor indicado, e com base justamente na IN RFB 936/2009 citada pela Instância *a quo*, deve ser reconhecida a pretensão do contribuinte no sentido de **retirar da base de cálculo do exercício em comento o abono pecuniário de férias no valor de R\$4.072,31**.

Complemente-se que cálculos de valores de imposto a restituir ou a recolher são feitos pelas unidades de origem no momento de implementação dos julgados, não sendo competência deste CARF tal procedimento.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para abater da base de cálculo o valor de abono pecuniário de férias no valor de R\$4.072,31.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima